



RECURSO N° 140, DE 2007

(Do Sr. Vitor Penido)

Contra declaração de prejudicialidade
do Projeto de Lei nº 2.417, de 2007.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 164, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, recorre ao Plenário contra a decisão de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.417, de 2007.

O Ofício nº 2030/2007/SGM/P encontra-se fundamentado no art. 163, II, combinado com o art. 164, II, do Regimento Interno, e aponta como motivo da prejudicialidade a “aprovação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 12/09/07, do parecer que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.510, de 2006, do Senado Federal, que ‘acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos de idade’.

O Regimento Interno, de fato, considera prejudicada “a discussão e a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” (art. 163, II). A razão de existir tal dispositivo regimental é de meridiana clareza: afastar da apreciação da Casa as proposições legislativas que afrontem a Constituição Federal.

Porém, verificando as razões de voto da referida decisão da CCJC, nota-se que o problema do PL nº 7.510/2006 e seus apensos não é de



B94C0C0733



inconstitucionalidade. Não há choque entre o conteúdo do projeto rejeitado e o Texto Constitucional, fato comprovado pela absoluta inexistência de menção a dispositivo ou princípio constitucional agredido.

Pelo contrário, reconhece o ilustre Relator da matéria naquela Comissão – o Sr. Deputado Régis de Oliveira – que o PL nº 7.510/2006 “é nobre e atende ao disposto no art. 203 da Constituição Federal” (p. 2), que “deve-se amparar a velhice, tal como preceituado no inciso I do art. 203” (p.2) e “que há compatibilidade vertical (do projeto) com os princípios constitucionais previstos no art. 203” (p. 4).

Na realidade, o vício apontado pelo nobre Parlamentar é o de que “projeto não atende ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando de atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias” (p. 4), sendo esse o único fundamento jurídico utilizado para a rejeição do PL nº 7.510/2006 e seus apensos. Portanto, não se trata de inconstitucionalidade, mas, se for o caso, de injuridicidade ou de ilegalidade do projeto.

Pior, se o problema é de desatendimento às leis orçamentárias e financeiras, é evidente que a CCJC exorbitou das suas funções, já que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) tem por atribuição oferecer parecer terminativo sobre os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, nos termos dos arts. 32, X, “h”, e 54, II, ambos do Regimento Interno.

A pretexto de apreciar a juridicidade ou a legalidade do PL nº 7.510/2006, a CCJC acabou por desempenhar o papel de instância revisora da CFT, atribuindo-se a natureza de um tribunal de segundo grau das apreciações de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, o que, diga-se de passagem, atenta contra a competência do próprio Plenário da Câmara dos Deputados, esse sim o fórum adequado para tratar dos recursos contra pareceres terminativos, nos termos do art. 144 do Regimento Interno.

Ora, dessa breve porém fidedigna descrição do parecer acolhido pela CCJC verifica-se a impropriedade dos arts. 163, II, e 164, II, do Regimento Interno, como fundamentos para a declaração de prejudicialidade do PL nº 2.417/2007.



B94C0C0733



Primeiro, não há vício de inconstitucionalidade no projeto de lei supostamente prejudicado, até porque a CCJC não apontou nenhuma inconstitucionalidade no PL nº 7.510/2006 ou nos seus apensos. Segundo, a própria decisão da CCJC não encontra amparo regimental, visto ter exorbitado das atribuições reservadas àquela Comissão.

Assim, o parecer exarado na apreciação do PL nº 7.510/2006 e seus apensos não pode, em hipótese nenhuma, servir como paradigma para afastar a discussão e a votação de outras proposições legislativas e, menos ainda, como lastro para a atuação de ofício da Presidência da Casa, nos termos dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno, ferramenta regimental que deve ser reservada às proposições evidentemente inconstitucionais, o que não é o caso do PL nº 2.417/2007.

Entende o recorrente, portanto, que a proposição de sua autoria não pode ser considerada prejudicada, motivo pelo qual recorre ao Plenário para o reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 04 DEZ 2007 de 2007.

Deputado VITOR PENIDO

2007_18899_Vitor Penido



B94C0C0733